



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

119

Processo : 13802.000292/96-21
Acórdão : 202-11.715

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 111.037
Recorrente : RAMBERGER & RAMBERGER LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
c/c o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se
toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RAMBERGER & RAMBERGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro,
Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite
Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802.000292/96-21

Acórdão : 202-11.715

Recurso : 111.037

Recorrente : RAMBERGER & RAMBERGER LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI com imposição da multa básica prevista no artigo 364, inciso III, do RIPI/82, c/c o artigo 32 da Lei nº 8.218/91 (300%), cumulada com a multa regulamentar igual ao valor da mercadoria atribuído em Nota Fiscal irregular, pela sua utilização, em conformidade com o artigo 365, *caput* e inciso II, do mesmo regulamento.

Segundo a Denúncia Fiscal, a autuada recolheu o imposto a menor, utilizando-se de créditos indevidos provenientes de 292 Notas Fiscais emitidas por BOSRO COMERCIAL LTDA. e FLANECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresas que a Fazenda Nacional constatou serem inidôneas em investigações que resultaram na elaboração de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, com principais partes acostadas aos autos, por cópias, às fls. 809/870, e arquivado, na sua inteireza, na DRF/SP/LESTE sob o nº 13802.000694/94-72, com relatório, de igual teor, enviado à Procuradoria Geral da República, já protocolizado como Processo de Representação Criminal.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Interessada instaurou o contraditório com as razões assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida, de fls. 950/955:

“1. Efetivamente a impugnante adquiriu mercadorias das empresas em questão que, sem embargo, entregaram-nas à adquirente e estavam devidamente inscritas nos cadastros fiscais pertinentes;

2. A impugnante era e é terceira de boa fé, se as mercadorias eram provenientes de outras empresas que as vendiam à Bosro e Flaneco sem emissão de notas fiscais, não está aí base para a presente imputação;

3. Cumpriria aos autuantes produzir prova de que a impugnante não recebeu as mercadorias que comprou, sendo absolutamente inconstitucional a vinculação da ‘súmula’ trazida aos autos com os atributos qualificativos do conceito jurídico de aquisição de mercadorias; tornando assim a ação fiscal em mera e incompleta afirmação indiciária;

4. A evidência de que o procedimento está baseado em hipóteses exorbitantes e juridicamente inaceitáveis pede que se declare a total



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802.000292/96-21
Acórdão : 202-11.715

insubsistência das exigências formuladas e o arquivamento do presente processo.”

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Emitida por firma inexistente; sua utilização pelo destinatário para produção dos efeitos fiscais na área do IPI enseja a glosa dos créditos fiscais indevidos e a cobrança do imposto correspondente. Falta tipificada no inciso II do Art. 365, acumulada com a da prevista no inciso III do Art. 364, pelo evidente intuito de fraude, ambas do Regulamento do referido imposto.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

No Recurso Voluntário de fls. 961/964, interposto em 09.10.97, a Interessada reiterou, parcialmente, suas razões iniciais, além de aduzir que os Auditores autuantes não provaram o ilícito denunciado – não recebimento efetivo das mercadorias em questão –, como seria de sua irrecusável obrigação.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000292/96-21
Acórdão : 202-11.715

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Em conformidade com o AR de fls. 958-verso e o carimbo de protocolo de fls. 959, respectivamente, a Interessada foi intimada da Decisão Recorrida em 08.09.97 (segunda-feira), mas somente interpôs Recurso Voluntário em 09.10.97 (quinta-feira), um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Aliás, o decurso do prazo é reconhecido pela própria interessada, na petição de fls. 959.

São essas as razões pelas quais não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES